|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 409657/2016 |
| DENUNCIANTE | De Ofício |
| DENUNCIADO | Arq. e Urb. A. F. da F. |
| PARTE INTERESSADA | MPRS – Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar |
| RELATOR | Conselheiro Marcelo Petrucci Maia |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPL Nº 847/2017**  |

Rejeita o voto vista e aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, entendendo pela inexistência de falta ético-disciplinar com o fim de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 48, § 2º, da Resolução n.º 143, do CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 10, inciso XXI, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de dezembro de 2017;

Considerando as provas existentes no processo nº 409.657/2016;

Considerando o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

“No que concerne os termos que deram origem a denúncia junto ao Ministério Público de Passo Fundo, e, posterior encaminhamento junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, temos o que segue ‘É de considerar-se, ainda, o fato de um servidor público municipal, lotado na Secretaria de Obras do Município, haver atuado na feitura do projeto, supostamente em condição de profissional liberal, ao elaborar os quadros de áreas, custos e acabamentos (NBr12.721), como comprova a guia RRT 1467415, e, **ao mesmo tempo**, (grifo meu), esse mesmo servidor, no exercício das funções de seu cargo, ter sido o agente que subscreveu a Carta de Habite-se n.º 9.296/2014’.

Faz-se necessário analisar a suscitação de dúvida que se coloca, o que temos aqui, em primeira análise é a dúvida se houve ou não, de alguma forma uso de influência por parte do denunciado ao participar em duas etapas distintas do processo de uma edificação. Que houve a real participação nos dois momentos apontados não resta dúvida, pois junto ao processo temos vasta documentação, copias da Nbr12.721 e da Carta de Habitação, assinadas pelo denunciado, logo, passa este relator, a analisar os aspectos éticos, no caso as motivações, por parte do denunciado, de forma a identificar se houve ou não uso de má fé, de forma a garantir alguma vantagem no processo de liberação da Carta de Habitação, para edificação na qual, segundo suscitação de dúvida, participou do projeto.

Sobre a questão de participação no projeto, é preciso destacar, que a autoria do projeto é da Arquiteta e Urbanista Ana Paula Pierezan, conforme ART n.º5601510, emitida em 09/12/2010 (fl. 128), bem como, cópias do referido projeto (fls. 153 a 158). O Projeto de Arquitetura completo é formado por Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo e Orçamento, documentos estes, necessários para elaboração das Planilhas de Áreas da NBr12.721 ‘Avaliação de custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios edilícios’. Embora haja relação entre o Projeto de Arquitetura e a elaboração das referidas Planilhas, este relator entende equivocado o entendimento de a Nbr12.721 componha o Projeto, pois são documentações distintas, necessárias à averbação de condomínios junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Reforça esta teoria, uma vez que as planilhas recebem apenas um visto por parte do responsável pela aprovação e licenciamento dos projetos por parte da municipalidade, incluindo ainda a informação ‘a prefeitura não se responsabiliza pela planilha da NBr 12721 apresentada no processo’ (fls. 150 e 151), conforme cópias em anexo e relato em audiência.

Importante destacar, de forma a não restar dúvidas, uma vez que foi juntado a este processo cópias de todos os processos vinculados a aprovação, licenciamento e habite-se da referida obra, da qual o denunciado elaborou as planilhas da NBr12.721, à exceção da assinatura da Carta de Habitação, o denunciado, como servidor público, não atuou em qualquer outro momento/ato processual.

A segunda questão, relacionada a assinatura da Carta de Habitação, ato que, pelo que entende este relator foi o que suscitou a dúvida quanto a conduta do Arquiteto aqui denunciado, é importante entender os ritos processuais aplicados pela Municipalidade de Passo Fundo para avaliar se houve ou não algum tipo de influência por parte do denunciado.

Em depoimento na audiência de Instrução o Sr. Francisco dos Santos Silva, servidor público municipal de Passo Fundo no setor de fiscalização de obras, relatou que naquela municipalidade, os fiscais de obras efetuam a vistoria nas edificações para as quais são solicitadas o Habite-se. Os fiscais, leigos, fazem a vistoria de posse dos projetos aprovados, verificam se a obra condiz com o projeto e preenchem um formulário padrão, check list, sobre o estado em que se encontra a obra, concluída ou não, para diversos quesitos, folha 168. Estando concluída a obra, os fiscais encaminham o processo com a informação que ‘a obra está concluída e em condições de ser habitada’ ao Núcleo de Licenciamento de Obras, onde estão lotados os técnicos, arquitetos e engenheiros, que assim, junto com o Secretário de Obras. Afirmou o denunciado, que quando estes processos chegam ao NLO, os estagiários fazem a verificação dos documentos exigidos para a liberação do Habite-se e após este passo, os técnicos tem o prazo exíguo para assinar a Carta de Habitação, segundo sua observação, o ato de assinatura da referida Carta é extremamente administrativo.

Importante mencionar, que o arquiteto aqui denunciado, elaborou as planilhas da NBr, a pedido de colega, Arquiteto João Milton Lippstein, que acompanhou a construção da obra, e que precisava de alguém que as fizesse. Segundo ele, o Arq. João recorreu a ele, pois além se serem amigos ter conhecimento que o arq. denunciado era um dos que trabalhava com a NBr em Passo Fundo.

Ressalto também que em razão dos apontamentos feitos pelo Cartório de Registro de Imóveis, na nota de impugnação de averbação do condomínio, a autora do Projeto de Arquitetura fez alterações e aprovou novamente na Prefeitura de Passo Fundo, acompanhada de nova NBr, desta vez elaborado por outro técnico o Arq. e Urb. Zilmar Bastos Jr.

Por fim, com base em toda análise até aqui feita, passo a análise das capitulações embasadas no Código de Ética e Disciplina, Res. N.º52 do Cau/BR, indicadas na admissibilidade:

5.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.

O fato que gerou a possível capitulação nesta regra, foi o fato de o Arquiteto denunciado ter assinado a Carta de Habitação para edificação onde ele atuou como profissional liberal na elaboração das planilhas da NBr12.721. Com base na farta documentação juntado ao processo durante o processo de instrução, bem como, nos depoimentos colhidos na audiência de instrução, este relator entende que no processo de Habite-se a análise que estava em voga se restringia aos dados fornecidos pelos fiscais de obras, bem como, projetos aprovados, alvará de bombeiros e de demais concessionárias municipais, conforme cópia integral do processo de pedido de Habite-se (fls 162 a 169), logo, uma vez que o denunciado não é autor de qualquer projeto, seja arquitetônico ou complementares e também não participou da execução das obras, mesmo que tenha preenchido as Planilhas da NBr 12.721, necessárias exclusivamente para questões cadastrais/cartoriais, resta prejudicado para este relator o enquadramento nesta regra.

5.2.13. O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.

A possível capitulação nesta regra se embasa na suspeição sobre a conduta do profissional, uma vez que o mesmo atuou tanto como profissional liberal, preenchendo a NBr12.721, e servidor público, na assinatura da Carta de Habitação de um mesmo condomínio. Com base em tudo que fora analisado até o momento, entende este relator, que houve confusão por parte da denúncia original, quando entendeu que a NBr12.721 e projeto sejam a mesma coisa, mas também entende o lado da denúncia, uma vez que o arquiteto denunciado tenha elaborado as planilhas, o que gerou dúvidas sobre sua conduta ao assinar a Carta de Habitação.

Ocorre, que em análise à documentação e depoimentos juntados neste processo, verificasse que a liberação da Carta de Habitação, assinada pelo denunciado, transcorreu dentro da normalidade, não havendo por parte deste relator, indícios de uso de influência ou vantagens por parte do arquiteto denunciado.

Logo, com base em tudo que fora relatado e analisado, voto pela inexistência de falta ético-disciplinar e, consequentemente, extinção e arquivamento do processo”.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, na Deliberação nº 051/2017, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

Considerando que, na 79ª Sessão Plenária do CAU/RS, o Conselheiro Márcio de Mendonça Lima Arioli pediu vista do processo e apresentou voto no seguinte sentido:

“Este relator concorda que não há provas de que o profissional tenha agido de má-fé, ou seja, não teria feito nenhuma ‘troca de favores’ como sugere a denúncia – ‘interferir na aprovação do projeto ou na liberação da carta de habitação em troca de ter sido contratado para elaborar a planilha de áreas’. No entanto, sua participação durante a fase do projeto do imóvel, como profissional liberal, e sua participação como servidor público na assinatura do habite-se do mesmo imóvel configura claramente uma infração aos itens 5.2.5 e 5.2.13 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. A sua justificativa, de ter elaborado a planilha sem custo por ser uma colaboração com um amigo e de ter assinado a carta de habitação sem se dar conta de que se tratava daquele mesmo empreendimento e sem verificar no local se estava efetivamente concluído demonstram negligência e desatenção no exercício de suas atividades.

Segundo o anexo da Resolução CAU/BR n.º 143/2017, que estabelece a dosimetria das sanções cominadas por infração ao Código de Ética e Disciplina, as sanções possíveis para tal capitulação a Advertência Pública e/ou a Suspensão de 240 a 365 dias e/ou Cancelamento do registro e/ou multa de 7 a 10 anuidades.

Considerando que houve infração, porém com o atenuante da boa-fé, meu voto é pela aplicação de penalidade menor, de modo a não expor publicamente o profissional. Dentre as sanções possíveis, a única com essas características é a multa. Portanto, meu voto é pela aplicação de multa no valor de 7 (sete) anuidades”.

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143, o qual determina que:

“Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF”.

Considerando, por fim, o artigo 100, do Regimento Interno do CAU/RS, que dispõe:

“Art. 100 – A apresentação de voto fundamentado do pedido de vista obedece às seguintes regras:

I – a deliberação ou o relatório e voto original tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao voto fundamentado de pedido de vista;

II – o conselheiro que pediu vista e não apresentar o voto fundamentado no prazo estabelecido deve manifestar suas justificativas por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário; e

III – caso as justificativas apresentadas pelo conselheiro que pediu vista não sejam acatadas, o processo será apresentado imediatamente pelo presidente ao Plenário para apreciação da deliberação ou do relatório e voto original”.

**DELIBEROU:**

1. Por rejeitar o voto vista do Conselheiro Márcio de Mendonça Lima Arioli, o qual teve a seguinte votação: 04 (quatro) votos favoráveis, 08 (oito) votos contrários, 03 (três) abstenções e 03 (três) ausências.
2. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, entendendo pela inexistência de falta ético-disciplinar, com o fim de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 48, § 2º, da Resolução n.º 143, do CAU/BR.
3. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam as partes presentes intimadas a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 55 da Resolução nº 143 do CAU/BR.
4. Notifiquem-se as partes interessadas/ausentes do teor dessa decisão, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do artigo 55 da Resolução n.º 143 do CAU/BR.
5. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, 02 (duas) abstenções, 03 (três) ausências.

Porto Alegre – RS, 18 de dezembro de 2017.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS

**80ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Alberto Fedosow Cabral |  |  | X |  |
| Carlos Alberto Pedone |  |  |  | X |
| Célia Ferraz de Souza |  |  |  | X |
| Clóvis Ilgenfritz Da Silva | X |  |  |  |
| Fausto Henrique Steffen | X |  |  |  |
| Hermes De Assis Puricelli |  |  | X |  |
| José Arthur Fell |  |  |  | X |
| Luiz Antônio Veríssimo | X |  |  |  |
| Marcelo Petrucci Maia | X |  |  |  |
| Márcio Arioli |  | X |  |  |
| Márcio Gomes Lontra | X |  |  |  |
| Oritz Adams de Campos | X |  |  |  |
| Rinaldo Ferreira Barbosa | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rosana Oppitz | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Sílvia Monteiro Barakat | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião Plenária nº** 80ª Sessão Plenária Ordinária |
| **Data:** 18/11/2017**Matéria em votação:** DPL Nº 847/2017 - Rejeita o voto vista e aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, entendendo pela inexistência de falta ético-disciplinar com o fim de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 48, § 2º, da Resolução n.º 143, do CAU/BR. |
| **Resultado da votação: Sim** (12) **Não** (01) **Abstenções** (02) **Ausências** (03) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Bernardi | **Presidente da Reunião:** Joaquim Haas |

**80ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Alberto Fedosow Cabral | X |  |  |  |
| Carlos Alberto Pedone |  |  |  | X |
| Célia Ferraz de Souza |  |  |  | X |
| Clóvis Ilgenfritz Da Silva | X |  |  |  |
| Fausto Henrique Steffen |  |  | X |  |
| Hermes De Assis Puricelli |  |  | X |  |
| José Arthur Fell |  |  |  | X |
| Luiz Antônio Veríssimo | X |  |  |  |
| Marcelo Petrucci Maia |  | X |  |  |
| Márcio Arioli | X |  |  |  |
| Márcio Gomes Lontra |  | X |  |  |
| Oritz Adams de Campos |  | X |  |  |
| Rinaldo Ferreira Barbosa |  | X |  |  |
| Roberto Luiz Decó |  | X |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt |  |  | X |  |
| Rosana Oppitz |  | X |  |  |
| Rui Mineiro |  | X |  |  |
| Sílvia Monteiro Barakat |  | X |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião Plenária nº** 80ª Sessão Plenária Ordinária |
| **Data:** 18/12/2017.**Matéria em votação:** Relatório e voto de vistas do Conselheiro Márcio de Mendonça Lima Arioli. |
| **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (08) **Abstenções** (03) **Ausências** (03) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Bernardi | **Presidente da Reunião:** Joaquim Haas |